

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PARECER Nº 079/2021 – COMISSÃO, CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Projeto de Lei nº 054/2021 – Dispõe sobre o dia Municipal da Cultura Hip Hop no município de Embu-Guaçu

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Após análise da propositura, este Vereador/Relator entende que a mesma é Constitucional e Legal.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

Cabe também aqui ressaltar o julgamento pelo Ministério Público de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo. Rel. FERREIRA RODRIGUES.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Para tanto o presente projeto de lei atendeu ao disposto no art. 48 da Lei Orgânica uma vez que trouxe a previsão de recurso orçamentário.

Ainda nesse esteio cumpre dizer que a menção a recursos orçamentário próprio não designa menção meramente genérica, uma vez que a menção a recursos próprio se destina a receitas municipais próprias, cabendo inclusive emendas impositivas parlamentares, que podem ser destinadas para tal finalidade.

Opino por tanto pela prosseguimento da matéria em comento.

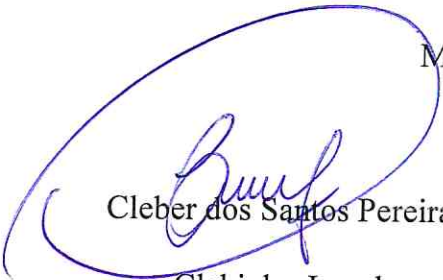
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Todos os membros da Comissão votam pela conclusão do relator.

Afim de cumprir com o disposto no Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação encaminha o Projeto para o Presidente para que se dê continuidade a sua regular tramitação.

Embu-Guaçu, 30 de novembro de 2021.

Michael Rodrigues Siqueira
Maicon Siqueira
Presidente


Cleber dos Santos Pereira Dias

Clebinho Jogador
Membro


Carlos Alberto da Silva
RELATOR
Carlinhos
Membro